



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900321/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.779 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. SALDO NEGATIVO.
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de saldo negativo de CSLL inexistente, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 12-26.603, de 15 de outubro de 2009 (fls. 224 a 226), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.

Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide.

O presente processo se refere a Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente (fls. 3 a 7), por meio da qual compensou crédito relativo a suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, com débito de CSLL referente ao mesmo período.

O Despacho Decisório eletrônico de fl. 9 não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, uma vez que não foi apurado saldo negativo de CSLL em relação ao 4º trimestre de 2003, conforme informações prestadas pela Recorrente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao ano-calendário em questão.

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 23, o contribuinte alegou o cometimento de erros materiais no preenchimento da Dcomp em questão, em relação ao tipo e valor dos créditos compensados. Seu crédito, na verdade, seria proveniente de valores pagos a maior a título de CSLL, em relação aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003.

Teria, ainda, informado erroneamente o valor do débito compensado, uma vez que parte do saldo a pagar de CSLL correspondente ao 4º trimestre de 2003 já teria sido extinto por meio de pagamentos.

Assim, entende que deveria haver apresentado DComp retificadora, para que o crédito compensado correspondesse ao pagamento a título de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2003, realizado em 07/08/2003, bem como apresentou novas DComp para compensar o restante do valor devido no 4º trimestre de 2003 com pagamentos realizados em relação aos 2º e 3º trimestres do mesmo ano-calendário, em 29/08/2003, 31/10/2003 e 28/11/2003. Além disso, realizou pagamentos para extinguir o saldo restante a pagar referente ao 4º trimestre.

A decisão de primeira instância manteve a não-homologação da compensação declarada, por entender que a situação não se refere a mero erro de fato no preenchimento da Dcomp, mas representa a modificação do valor, tipo e período do crédito compensado, introduzindo matéria nova, alheia ao presente processo.

Destaca, ademais, que "*novo crédito deve ser objeto de pedido próprio, na forma das instruções normativas que regulam a matéria*" e que a retificação de DComp somente pode ser admitida se apresentada antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação, jamais podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de primeira instância, por ausência de competência das autoridades julgadoras.

Por fim, ressaltou que as informações relativas à extinção posterior do débito indevidamente compensado na DComp sob análise diz respeito ao processo de cobrança do referido crédito tributário.

Após a ciência da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 230 a 248), no qual repete, basicamente, as mesmas alegações já trazidas na Impugnação, e refutando as conclusões da decisão recorrida, uma vez que, no seu entender, não se trataria de novo crédito já que "*a composição do crédito demonstrada no PER/DCOMP em questão revela a intenção da Recorrente de utilizar os pagamentos feitos a maior e indevidamente a título de CSLL do ano-base de 2003*".

Sustenta, ainda, que a legislação somente veda a apresentação de DComp retificadora, quando tiver por objetivo a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, inexistindo, portanto, vedação às alterações pretendidas nestes autos.

Alega que a conduta de, comprovado o direito creditório da Recorrente, não homologar a compensação realizada revelaria enriquecimento sem causa do Fisco; que a referida conduta atentaria contra o princípio da verdade material; e argui não ter agido com má-fé ou intuito de lesar o Fisco.

Por fim, apresenta pedido genérico de diligência ou perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10 de junho de 2010 (fl. 228), tendo apresentado seu Recurso em 12 de julho do mesmo ano. Sendo a data de vencimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, um sábado (10/07/2010), há o deslocamento do *dies ad quem* para o primeiro dia útil, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por representante da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 256 a 261.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

A jurisprudência administrativa, majoritariamente, tem admitido a possibilidade de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação, quando do cometimento de erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de Declaração de Compensação (DComp).

A situação posta nos autos, contudo, como bem analisado pela decisão recorrida não se enquadra nos limites de mero erro de fato.

Na discriminação do crédito realizado na DComp sob análise, a Recorrente apontou todos os recolhimentos a título de CSLL realizados em relação aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, mas informou como origem do crédito o 4º trimestre daquele ano e como tipo de crédito saldo negativo de CSLL.

Assim, como apontado pela decisão *a quo*, para acatar a tese da Recorrente, seria necessária a alteração do tipo, período e valor do crédito compensado.

É que, além de alterar o tipo de crédito para pagamento a maior, seria necessário alterar o período e valor para um dos quatro pagamentos realizados pela Recorrente em relação ao 2º trimestre de 2003.

Ora, cabia à Recorrente, tão logo tomou ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação haver apresentado uma DComp em relação ao pagamento realizado em 07/08/2003, como o fez para os demais pagamentos realizados em 29/08/2003, 31/10/2003 e 28/11/2003.

Ao não proceder de tal forma, a Recorrente optou por não utilizar o referido direito creditório, de modo que não pode, agora, querer imputar ao Fisco a intenção de enriquecimento ilícito ou de desprezo pela verdade material.

Não deve ser acolhida, ainda, a alegação da Recorrente de que a legislação concernente à compensação não vedaria a retificação de DComp em situações como a dos autos. É que, como afirmado pela decisão recorrida, o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, somente permitia a retificação de Dcomp enquanto pendente de decisão administrativa. *In verbis*:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

É irrelevante, no caso, a alegada ausência de má-fé ou intenção de lesar o Fisco por parte da Recorrente. O que importa é que a Recorrente compensou crédito tributário inexistente, de modo que acertada a não-homologação da compensação.

Por fim, não há como se acatar o pedido de diligência/perícia formulado pela Recorrente.

Em primeiro lugar, porque apresentado em total discordância com as prescrições do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, que exige a indicação dos quesitos a serem respondidos e do nome, endereço e qualificação do perito.

Além disso, porque absolutamente desnecessárias na presente situação, sendo que tal juízo de (im)prescindibilidade é prerrogativa do julgador, a teor do art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo